



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>deputado</i>
	Rubrica

Processo : 13805.001067/93-10

Sessão : 03 de julho de 1996

Acórdão : 202-08.536

Recurso : 98.076

Recorrente : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

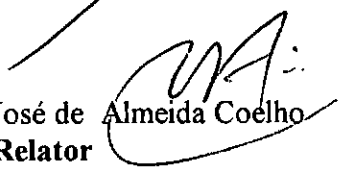
IPI - Ocorrência de insuficiência de recolhimento de tributo, constatada na programação Cobrança Administrativa Domiciliar (CAD). A atualização do débito, via indexação por BTN Fiscal, não constitui majoração de imposto. Descabe apreciação da inconstitucionalidade da lei, na esfera administrativa, conforme Parecer Normativo CST nº 329/70. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


José Cabral Barreto
Vice-Presidente no exercício da Presidência


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

fc/b/gb



Processo : 13805.001067/93-10
Acórdão : 202-08.536

Recurso : 98.076
Recorrente : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.

RELATÓRIO

Após obter judicialmente o direito de recolher do IPI sem a indexação ao BTN, até setembro de 1989, o Contribuinte acima identificado recolheu o tributo pelo seu valor original até dezembro de 1990 e apresentou as respectivas DCTF com omissão ou diminuição do valor do IPI.

Intimada por escrito (Termos lavrado em 03/02 e 04/03/93) a regularizar os lançamentos acima, a Interessada não o fez, sujeitando-se ao lançamento de ofício dos valores omitidos e não recolhidos. Portanto, a mesma foi autuada, às fls. 30/31.

A base legal do lançamento de ofício consubstanciou-se nos artigos 59, 107, inciso II, 112, inciso IV e 263 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 981/82.

A Autuada impugnou o feito, às fls. 33/36 alegando em suma que:

“... impetrou mandado de segurança no Juízo da 9ª Vara Federal, no Rio de Janeiro - doc. nº 2 - logrando duplo êxito, ou seja, na primeira instância - doc. nº 3 - e na Colenda Terceira Câmara do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - doc. nº 4, ...”

- a conversão do débito do IPI a recolher em BTN Fiscal e a redução do prazo para recolhê-lo, por força da Lei nº 7.799/89, artigos 1º e 67, resultou numa majoração de tributos no mesmo exercício financeiro, vedada pelo princípio da anualidade disposto no art. 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal/88, e no art. 104, inciso I do CTN.

Às fls. 81, a Autuante manifestou-se pela manutenção integral do feito visto que a Interessada não apresentou na impugnação qualquer fato novo que pudesse alterar o entendimento adotado pela fiscalização.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerando que como razão de defesa, a Autuada unicamente sustentou a inconstitucionalidade/ilegalidade da Lei nº 7.799/89 e que a sentença judicial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região concedeu



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001067/93-10

Acórdão : 202-08.536

à Impugnante o direito de recolhimento do IPI sem “betenização”, somente até setembro de 1989, julgou procedente a ação fiscal, em Decisão de fls. 82/86, assim ementada:

“IPI - Ocorrência de insuficiência de recolhimento de tributo constatada na programação Cobrança Administrativa Domiciliar (CAD). A atualização do débito, via indexação por BTN fiscal, não constitui majoração de imposto. Descabe apreciação da inconstitucionalidade da lei, na esfera administrativa, conforme Parecer Normativo CST nº 329/70. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Diante da Decisão Singular nº 197/94, o Sujeito Passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 89/95, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando a argumentação utilizada na peça de impugnação do Auto de Infração de fls. 30/31, salientando a INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.799/89.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001067/93-10
Acórdão : 202-08.536

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Não compete a qualquer órgão administrativo o exame da constitucionalidade ou das Leis Tributárias, cuja competência pertence exclusivamente ao Poder Judiciário. Portanto, os argumentos apresentados pelo Contribuinte não possuem valor legal para infirmar o Auto de Infração (fls. 30/31) ou a Decisão Singular (fls. 82/86).

Neste Órgão Colegiado é inquestionável a constitucionalidade da Lei nº 7.799/89 que indexou o IPI a recolher ao BTN Fiscal e que reduziu o prazo para recolhê-lo.

Concordo integralmente com a Decisão de Primeira Instância quando mantém o lançamento de ofício, realizado para suprir o IPI no lançado e não recolhido pela Recorrente decorrente da não indexação do tributo ao BTNF, assim como, a aplicação da penalidade prevista no artigo 364, inciso II do RIPI/82.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao Recurso de fls. 89/95.

Sala de Sessões, em 03 de julho de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO